



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.290, DE 2026

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, para incluir veículos utilitários leves destinados ao uso na atividade rural entre os itens financiáveis no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, para incluir veículos utilitários leves destinados ao uso na atividade rural entre os itens financiáveis no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Ficam incluídos entre os itens financiáveis no âmbito do Pronaf os veículos utilitários leves destinados ao uso produtivo na atividade rural, desde que comprovadamente caracterizados como instrumentos de trabalho.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos utilitários leves os destinados predominantemente à execução de atividades agropecuárias, especialmente em áreas de difícil acesso, compreendendo o:

I – deslocamento de trabalhadores rurais no interior da propriedade rural;

II – transporte de ferramentas, insumos e outras pequenas cargas vinculadas à atividade agropecuária;

III – apoio operacional a atividades agropecuárias, compreendendo manejo, manutenção e logística interna.



§ 2º Enquadram-se também na definição de que trata o § 1º deste artigo quadriciclos de uso utilitário, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos técnicos:

I - cilindrada entre 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e 700 cm³ (setecentos centímetros cúbicos);

II - potência compatível com atividades de carga e tração leve, excluídos os modelos de alto desempenho esportivo;

III - capacidade mínima de carga útil ou de reboque apta a suportar o uso na atividade rural.

§ 3º O financiamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação de uso na atividade produtiva rural, vedada a destinação para uso recreativo, esportivo ou qualquer outra finalidade não vinculada à exploração agropecuária.

§ 4º O regulamento disporá sobre parâmetros adicionais de enquadramento técnico, de comprovação de finalidade e demais condições dos financiamentos.

§ 5º O uso dos veículos leves em finalidade distinta da prevista neste artigo e na regulamentação aplicável implica o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas normas relativas ao crédito rural.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Agricultores familiares enfrentam dificuldades relacionadas à adequação do porte de máquinas e implementos à escala de suas atividades. Utilitários leves do tipo quadriciclo mostram-se compatíveis com a dimensão operacional, as restrições de infraestrutura de acesso, a extensão das áreas exploradas e as condições do relevo dessas unidades produtivas.

Para agricultores familiares, tratores e equipamentos convencionais elevam o custo médio de capital, ampliam o risco financeiro e comprometem a eficiência alocativa.

Em contraste, veículos utilitários leves, de menor custo de aquisição, oferecem elevada produtividade marginal em pequenas propriedades, elevam a eficiência dos demais fatores de produção e conferem ganhos significativos aos sistemas de produção de baixa escala, tais como: redução do tempo de deslocamento interno; diminuição do custo de transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas; e aumento da agilidade operacional nas atividades produtivas.

A inclusão desses veículos entre os itens financiáveis do Pronaf contribui para que o produtor, dentro de sua restrição orçamentária, otimize a composição de seu parque de máquinas de forma mais aderente à sua realidade produtiva, evitando ineficiências alocativas, desperdício de recursos e endividamento excessivo, costumeiramente associado à aquisição de equipamentos superdimensionados.

Diante do exposto e certo de que a medida objeto do presente projeto de lei contribuirá para a superação das restrições ainda enfrentadas por nossos agricultores familiares, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.223, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15223-30-setembro-2025798047-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO